PROJETO DE LEI Nº 243/2013

SÚMULA: Dispõe sobre vedações para a nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, na Administração Direta e Indireta (Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações Públicas), do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de outubro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica:

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em:
Relator:

Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em:
Relator:

Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em:
Relator:

VOTAÇÃO

PRIMEIRA VOTAÇÃO: _____

SEGUNDA VOTAÇÃO: _____

REDAÇÃO FINAL:

VETO:

SANÇÃO:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Out-2013 08:50-01773-1/1

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

O Vereador Infra-assinado **GERALDO EDEL DE OLIVEIRA- PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº. 243 /2013.

Súmula: Dispõe sobre vedações para a nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, na Administração Direta e Indireta (Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações Públicas), do Município de Pato Branco, e dá outras providencias.

Art. 1º Esta Lei, denominada de **"Lei da Ficha Limpa Municipal"**, estabelece critérios para o provimento de cargos comissionados e gratificados com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º. Para a nomeação em cargos em comissão ou função gratificada será obrigatório a apresentação das certidões negativas, a saber:

I-certidão de Ações Cíveis e Família, nas esferas Municipais, Estaduais e Federal;

II- certidão de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais;

III- certidão Falência e Concordata;

IV- certidão Negativa/Positiva de Processos Trabalhistas para Pessoa Física e Pessoa Jurídica

V- certidão de Quitação ou crime Eleitoral

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

VI- certidão de Distribuições Cíveis, Criminais e Execução Fiscal

VII- certidão Negativa de Tributos Municipais, Estadual e Federal

VIII- CND – Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal,

IX- negativa fiscal junto a Receita Estadual e Federal;

Parágrafo único: Para os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação acima mencionada, sob pena de exoneração.

Art. 3º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada e para contratos temporários, no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo município, de pessoas que sejam enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior, de crimes de forma dolosa ou culposa entre os quais:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) peculato,

h) estelionato

i) pedofilia,

j) hediondos e equiparados a hediondos, a saber:

1. quando praticado em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, incisos I, II, III,IV e V);

2. homicídio Qualificado;

3. latrocínio;

4. extorsão qualificada pela morte;

5. extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;

6. estupro, art. 213 caput e §§ 1º e 2º;

7. estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

8. epidemia com resultado morte;

9. falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

10. crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da lei 2889/56;

11. tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

12. tortura;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

13. terrorismo.

14. de redução à condição análoga à de escravo;

15. contra a vida e a dignidade sexual;

16. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV- Fica vedada a nomeação para cargos comissionados e gratificados de pessoa física que ocupou cargo em associações, clubes de serviços, ONGs, entidades filantrópicas ou similares que tiveram prestações de contas reprovadas pelo órgão competente.

V – O detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico, que forem condenados em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial, desde a decisão ate o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

VI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 6 (seis) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder Judiciário.

VII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VIII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenha perdido o cargo por sentença, ou que tenha exoneração ou aposentadoria voluntaria, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 6 (seis) anos, contados da decisão.

IX – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão.

X – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vinculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de elegibilidade pelo prazo de 6 (seis) anos, após a decisão que reconhecer a fraude.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 6
Visto

XI – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da renúncia.

XII – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de 8 (oito) anos a contar da data da decisão.

XIII – Os condenados, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIV – Os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas julgadas irregulares ou com parecer pela rejeição por ato doloso ou culposo que configure improbidade administrativa, apreciadas pelos Tribunais de Contas, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, por ciência do contratante, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração no caput do Art. 4º, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de

provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Art. 8º A apuração administrativa das denúncias não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 03 de outubro de 2013

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador - PV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 243 /2013.

Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco – Paraná, podem livremente fazer nomeações de cargos em comissões e gratificados, nomeações feitas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, a Constituição Federal elenca em seu art. 37 os princípios basilares da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, dessa forma o agente público deve pautar sua conduta por padrões de cunho ético, pois uma administração pública honesta, moral, ética, é um direito de todo o cidadão.

O presente Projeto tem por escopo elencar critérios para a nomeação de servidores públicos, no que tange as questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais e administrativas, objetivando preservar a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para que assim possamos atender as expectativas e necessidades da sociedade organizada, e dos cidadãos.

Todavia, o Projeto em epígrafe visa adotar medidas que visem à preservação da transparência da gestão pública, mantendo a forma democrática, pautada na moralidade e transparência, para que os interesses e direitos sociais sejam respeitados.

Diante do acima exposto, contamos com a especial atenção dos nobres pares para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Pato Branco, 03 de outubro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador - PV

Vereador de PB protocola projeto de "Ficha Limpa" no Legislativo

Na manhã desta sexta-feira (4), o vereador de Pato Branco, Geraldo Edel De Oliveira (Ito Oliveira), protocolou na Câmara Municipal o projeto chamado "Lei da Ficha Limpa Municipal". Com o projeto, o legislador busca estabelecer critérios para o provimento de cargos comissionados e gratificados, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político.

Segundo o proponente do projeto, o texto foi construído de tal forma que reúne todas as situações de crimes. O projeto exige certidões negativas federal, estadual e municipal, civil, criminal e administrativa.

Oliveira contou que a elaboração do projeto foi motivada principalmente pelas manifestações da população que aconteceram nos últimos meses. Ele disse que o país passa por uma situação onde existe um desgaste grande da classe política e, por isso, há a necessidade de moralizar a administração pública.

O vereador lembrou que já existe uma resolução no Legislativo que é semelhante, mas a intenção é transformar o projeto de lei em algo mais amplo e que abranja todas as situações de possíveis crimes por abuso de poder e tráfico de influência que está presente no cenário político. "A intenção é moralizar as nomeações. Para que pessoas de bem possam assumir os cargos públicos", disse ele e explicou que caso o texto seja aprovado, a lei se aplica no Poder Legislativo e ao Executivo.

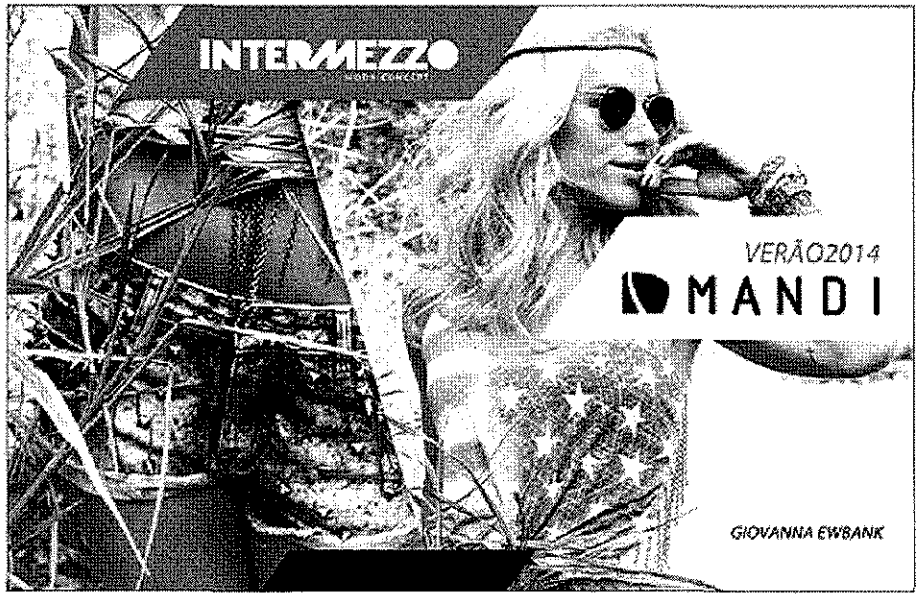
Caso seja aprovado e, posteriormente sancionado pelo Executivo, o projeto estabelece um prazo de 30 dias para que os servidores que estão nos cargos apresentem todas as negativas exigidas. Caso as determinações não sejam cumpridas, automaticamente acontece a exoneração. Já para novas nomeações, o texto estabelece um prazo de 90 dias para que o município verifique todos os documentos.

Elaboração

Segundo Oliveira, o projeto protocolado na casa de leis é um dos mais completos do Estado e do Brasil, pois durante o período de elaboração outros projetos existentes foram estudados. Entretanto, ele adiantou que a lei, caso seja aprovada, não se aplica para casos em que o processo está transitando. "Este projeto vem para fazer nossa lição de casa. Para que a gente possa estabelecer regras no município e para que a administração pública não tenha prejuízos futuramente".

Tramitação

Como o projeto foi protocolado na casa de leis nesta sexta-feira (4), Oliveira acredita que o texto deva ser lido na sessão ordinária da próxima segunda-feira (7) e, na sequência, seja baixado para a análise das comissões. "Acredito que vá ter um andamento rápido, já que se trata de uma questão de interesse público". (MC)





Câmara Mun. de Pato Branco Visto